

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2018
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

MUNICIPIO DE ITAPECERICA/MG

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.190.216/0001-22, sediada na Rua João Grumiche, nº 1194, Bairro Roçado, São José, Santa Catarina, CEP 88.108-100, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ricardo de Barros Gomes, portador da Carteira de Identidade nº M 2.293.903 e do CPF nº 413.788.906-63, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

O MUNICIPIO DE ITAPECERICA abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: "**Contratação de empresa para fornecimento, instalação, configuração e ativação de sistema de videomonitoramento urbano, padrão "Olho Vivo", incluindo serviços de elaboração de projeto executivo, treinamento de pessoal, assistência técnica e manutenção do sistema, conforme especificações descritas no Termo de Referência (ANEXO I)...**".

I – DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da contagem dos prazos, tem-se previsto o seguinte no edital:

6.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá peticionar contra este Ato Convocatório

Além disso, o artigo 110 da Lei 8.666/93 preceitua:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Nos termos do artigo 12 do Decreto 3.555/2000 o prazo para apresentar impugnação ao ato convocatório é de até 02 dias úteis antes da data designada para recebimento das propostas.



"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Sendo assim, considerando o exposto pelo artigo 110 da Lei 8.666/93 e considerando o artigo 12 do Decreto 3.555/2000, como a data de recebimento das propostas é 04/04/2018 (quarta-feira), findar-se-á o prazo de impugnação na data de 30/03/2018 (sexta-feira).

Portanto, tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO.

II – DA ABUSIVIDADE DAS REQUISIÇÕES

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que diversos itens presentes no tópico **10.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, fere o disposto na Lei 8.666/93, conforme descrevemos a seguir.

Neste sentido, transcrevemos várias destas requisições na íntegra, veja-se:

"c) Comprovação do licitante de possuir na data prevista para entrega das propostas, em seu quadro permanente, profissional (is) de nível superior na área de Engenharia Elétrica, Eletrônica, Comunicação ou de Eletrotécnica, comprovar ainda possuir Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Informática detentor (es) de atestado de responsabilidade técnica e certidão de acervo técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida e registrada pela entidade profissional competente, que demonstre possuir experiência comprovada de características semelhantes ao objeto licitado."

Tem-se ainda:

"c.2) O licitante deverá comprovar mediante a apresentação de certificados conforme segue: para o Eletrotécnico – certificado válido de treinamento de câmeras com tecnologia IP, expedido pelo fabricante da solução ofertada; para o Técnico em Segurança do Trabalho – certificado de formação e para o Técnico em Informática – certificado de software de monitoramento e OCR e diploma reconhecido pelo MEC."

d) Certificado válido dos responsáveis técnicos e do técnico de segurança do trabalho que comprove atender a Portaria nº 589 de 07 de dezembro de 2004, do Ministério do Trabalho e

Emprego, que trata de Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, e Norma Regulamentadora que trata e estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura (NR35)."

Vejamos que as atribuições dos engenheiros citados nos Artigos 8 e 9 da Resolução nº 218 de 29.06.1973, são suficientes para a execução dos serviços.

Temos aqui:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Vale salientar ainda que o objeto da licitação contempla SOMENTE ATIVIDADES RELATIVAS AOS ENGENHEIROS CITADOS NOS ARTIGOS 8º e 9º, não contemplando atividades competentes à técnicos de segurança do trabalho, técnico em eletrotécnica ou mesmo a um técnico em informática, portanto não deve-se requisitar tais profissionais.

A Lei 8.666/93 é clara em seu Art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Nesse sentido, preceitua ainda a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Não obstante, o douto Marçal Justen Filho, na sua obra "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, assim nos ensina:

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar".
(FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 577 p.)

Ilustre Pregoeiro, a certidão de acervo técnico visa garantir a estabilidade do futuro contrato e o responsável técnico é suficiente para comprovação desta capacidade. O atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão competente, evidencia que a licitante participante do processo licitatório possui plenas condições para executar aquilo a que se propõe. O registro da licitante e do seu responsável técnico de nível superior no órgão competente comprova a qualificação da mão-de-obra e dos serviços prestados. Logo, não são necessários outros profissionais de nível técnico para a habilitação técnica da licitante.



Assim, incabível a exigência de profissionais como técnico de segurança do trabalho, técnico em eletrotécnica ou até mesmo técnico em informática.

Vejamos ainda que é requisitado que, dentro do envelope da proposta comercial, seja apresentado o projeto executivo, em conformidade com o item 6 do ANEXO I – Termo de Referência.

O objeto da licitação é bem claro em dizer que os serviços de elaboração de projeto executivo serão contratados. Logo, apresentar tal projeto é obrigação SOMENTE da contratada, nos prazos e especificações definidos neste edital.

Portanto, tal requisição afronta até mesmo o próprio objeto desta licitação.

Ademais, o edital não define quantidades e especificações de várias partes. Estas definições são parte do projeto básico, que não é apresentado com clareza necessária e por este motivo impossibilita que o princípio da isonomia seja observado.

De acordo com a lei, devido a falta dos projetos básicos e executivos, esta licitação não deveria nem mesmo ter sido publicada. Tal informação é apresentada com extrema clareza pelo Art. 7 da lei 8.666/93 que segue abaixo:

"Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3o É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

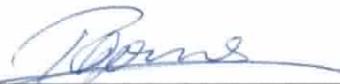
III – DO PEDIDO

Face ao exposto, REQUER que o ato administrativo seja revisto, que não seja exigido profissional além do Engenheiro com habilitação nos artigos 8º e 9º e que seja retirada a exigência de declaração do fabricante para comprovação de aptidão, se ajustando à lei e fazendo constar somente às exigências técnicas IMPRESCINDIVEIS para a execução do referido objeto constante no edital.

Requer ainda que seja feito um projeto executivo com todas as informações necessárias, para que seja possível identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza, conforme determina a lei.

Nestes termos,
Aguarda deferimento e providências.

De Belo Horizonte/MG para Itapeverica/MG, 28 de março de 2018.



XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Ricardo de Barros Gomes – CPF: 413.788.906-63
Sócio Diretor